



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003770/2026-51

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/RS FANFA x SALERNO

Interessado: Paulo Ricardo Salerno, Fábio Borges Fanfa

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 171/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Paulo Ricardo Salerno em face da Deliberação CER-RS nº 45/2026, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada por Fábio Borges Fanfa e determinou a cassação do registro de candidatura do recorrente ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-RS;

Considerando que a representação imputou ao recorrente a prática de conduta vedada consistente na promoção pessoal em propaganda institucional, em razão da manutenção de programa de rádio "Conexão Agro com Paulinho Salerno", patrocinado pelo CREA-RS;

Considerando que os autos demonstram que o referido programa radiofônico era nominalmente associado ao candidato, que nele atuava como apresentador, com patrocínio institucional do CREA-RS durante o período eleitoral;

Considerando que a controvérsia recursal consiste em verificar se a manutenção da referida atividade, com patrocínio institucional vigente, configura promoção pessoal vedada pelo art. 114, inciso V, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando que a existência de contrato de patrocínio anterior ao período eleitoral não afasta, por si só, a incidência das normas eleitorais quando demonstrado que sua execução produz benefício direto e atual à candidatura;

Considerando que a vedação à promoção pessoal em propaganda institucional não se limita a manifestações explícitas de pedido de voto, abrangendo também situações de associação de imagem, nome e identidade de candidato a ações financiadas com recursos institucionais;

Considerando que, no caso concreto, o programa é identificado pelo nome do candidato e se vale de sua imagem e atuação como apresentador, circunstância que gera evidente reforço de exposição eleitoral perante o público-alvo;

Considerando que a utilização de recursos institucionais do CREA-RS para viabilizar a manutenção dessa exposição configura vantagem competitiva indevida em relação aos demais concorrentes;

Considerando que a responsabilidade eleitoral do candidato não se limita a atos comissivos, alcançando também situações em que, ciente do benefício institucional, permanece dele se beneficiando sem adotar medidas para cessar a vantagem eleitoralmente indevida;

Considerando que o princípio da isonomia exige a neutralização de qualquer vantagem decorrente da utilização da estrutura institucional em favor de candidatura;

Considerando que a gravidade da conduta não se mede apenas pelo valor econômico do patrocínio, mas pelo alcance, continuidade e impacto simbólico da exposição institucional do candidato;

Considerando que a reiteração da veiculação do programa durante o período eleitoral potencializa o desequilíbrio do pleito e compromete a normalidade e a legitimidade da disputa;

Considerando que a Deliberação CER-RS nº 45/2026 analisou corretamente os fatos e aplicou adequadamente o art. 114, inciso V, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, em consonância com os princípios da isonomia e da moralidade eleitoral;

Considerando, por fim, o Parecer Jurídico nº 181/2026 juntado aos autos, o qual concluiu de forma fundamentada pelo conhecimento e improvemento do recurso, reconhecendo a correção da decisão regional;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Paulo Ricardo Salerno, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-RS nº 45/2026.

Reconhecer a prática de conduta vedada consistente na promoção pessoal de candidato em propaganda institucional, mediante utilização de programa radiofônico patrocinado por entidade do Sistema CONFEA/CREA.

Manter a penalidade de cassação do registro de candidatura de Paulo Ricardo Salerno, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.150/2025.

Adotar, como razão de decidir, integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 181/2026 juntado aos autos, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

Determinar as comunicações de praxe e o imediato cumprimento da decisão pela instância competente.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1592863** e o código CRC **5D60F6A8**.